



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional ALFAUNIPAC Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário AlfaUnipac, por transformação da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201926131		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 361/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Alfaunipac Ltda., com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, com o pedido de transformação da organização acadêmica de faculdade para centro universitário

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) entre os dias 8 e 10 de junho de 2022, tendo obtido Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), ao analisar o processo, decidiu pela celebração de protocolo de compromisso com a Instituição de Educação Superior (IES) por verificar que:

[...] embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito satisfatório, o item “IV - processos de gestão institucional;” recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, o qual resulta na instauração de protocolo de compromisso, nos termos do inciso IV do art. 6º, da PN nº 20/2017, conforme acima informado.

Além disso, a comissão avaliadora do Inep também verificou indicadores com conceitos insuficientes no Eixo 5, quais sejam: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, com conceito 2 (dois); e 5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos, com conceito 1 (um).

Após a celebração do protocolo de compromisso, a IES tomou as providências cabíveis e passou por nova avaliação *in loco* realizada pelo Inep entre os dias 24 e 26 de maio de 2023, tendo obtido, neste momento, o CI 5 (cinco).

Por constatar erro material no relatório avaliativo do Inep, a SERES impugnou o relatório apontando o disposto a seguir. A comissão visitou a instituição no período de 24 a 26 de maio de 2023, e elaborou o relatório com código de avaliação nº 2104922.

O relatório apresenta erros no Eixo 3.

[...]

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação. 5

O conceito cinco não está de acordo com a justificativa da comissão.

A justificativa é a seguinte: “Atribui-se conceito 4 a este indicador pois, não foram identificados itens inovadores”.

3.7. Política institucional de acompanhamento dos egressos

A comissão errou o nome da IES no relatório. Eles registraram o seguinte:

“A partir do PDI, de reuniões e por documentos apresentados, fica evidenciado que a Faculdade Educacional AlfaUnipac, garante mecanismos de acompanhamento dos egressos, com informações sistemáticas da continuidade da vida acadêmica”.

Em decisão, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) optou pela reforma do relatório de avaliação do Inep, alterando o conceito do Indicador 3.1, de 5 (cinco) para 4 (quatro) e sugeriu a correção da denominação da IES nas considerações finais, citada na justificativa do conceito do Indicador 3.7, substituindo Faculdade Educacional AlfaUnipac por Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

Em Parecer Final, a SERES se manifestou favoravelmente ao credenciamento da IES interessada. Neste momento, passou-se à análise por este Conselho Nacional de Educação (CNE).

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Após a realização da análise documental e da obtenção de resultado satisfatório na fase do Despacho Saneador, o processo de credenciamento da instituição foi encaminhado ao INEP, em conformidade com a legislação vigente, a fim de se realizar a avaliação externa institucional.

A avaliação sob o código nº 161039, realizada no período de 08/06/2022 a 10/06/2022, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Eixo	Conceito
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,46</i>
<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,63</i>
<i>Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,94</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,26</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL	4,00

Em face desses conceitos, esta Secretaria assim se manifestou em 05/07/2022, recomendando a celebração de protocolo de compromisso com a instituição:

Da análise dos autos, verificou-se que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito satisfatório, o item “IV - processos de gestão institucional;”

recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, o qual resulta na instauração de protocolo de compromisso, nos termos do inciso IV do art. 6º, da PN nº 20/2017, conforme acima informado.

O item “IV - processos de gestão institucional” recebeu conceito “1”. Os avaliadores assim justificaram:

Justificativa para conceito 1: Consta no PDI (2020-2024) expressa previsão de tutores presenciais e virtuais, assim como a figura do professor-tutor, estes previstos ainda no plano de expansão a contratação da instituição. Contudo, na descrição da composição das instâncias de decisão não contempla a participação dos tutores, especialmente no comitê de gestão da IES conforme se verifica no PDI (pág. 78) quanto no Regimento Interno (pág. 5). Assim, não se considera a participação deste segmento da comunidade acadêmica ainda que previstos no PDI sua existência.

Também se destaca que a avaliação da Comissão informou conceitos insuficientes em indicadores do Eixo 5, são eles:

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 2 e

5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1.

Ressalta-se que o conceito insatisfatório no indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física inviabiliza o pedido de credenciamento com a transformação em Centro Universitário, conforme os critérios do Art. 4º, inciso III da Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; (g.n.).

IV - bibliotecas: infraestrutura.

É importante registrar que a Instituição teve a oportunidade de impugnar o relatório dos Especialistas do INEP, o que não ocorreu.

Ademais, a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni (cód. 14156) também não atendeu totalmente ao disposto na alínea “g”, do inciso II, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017 c/c os incisos IV, do art. 3º da PN nº 20/2017, uma vez que não apresentou, no sistema e-MEC, o Plano de Fuga, em atendimento às exigências legais de segurança predial. Ressalta-se que a IES anexou positivamente, no sistema e-MEC, o Ofício 003/2020, datado de 06/02/2020 solicitando ao comando da 2ª Cia BM de Teófilo Otoni a renovação do AVCB, também positivamente foi apresentado o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Laudo Técnico de acessibilidade, em atendimento à alínea “f” do referido Decreto, mas faltou anexar o Plano de Fuga, em caso de incêndio.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018,

e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria instaura o PROTOCOLO DE COMPROMISSO.

Sendo assim, a IES deverá atender pontualmente os itens abaixo:

a) apresentar os elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento do indicador do Eixo 4 – “4.5. Processos de gestão institucional.” que obteve conceito insatisfatório;

b) apresentar o Plano de Fuga em atendimento às exigências legais de segurança predial.

O protocolo de compromisso será a oportunidade de a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni (cód. 14156) demonstrar a superação do quadro insatisfatório da visita realizada em 08/06/2022 a 10/06/2022.

Após o encerramento do prazo estabelecido na fase de apresentação da proposta de protocolo de compromisso, a IES foi submetida a uma nova avaliação externa a fim de se verificar o cumprimento do protocolo.

A reavaliação, sob o código nº 179504, foi realizada no período de 24/05/2023 a 26/05/2023 e resultou nos conceitos apresentados no quadro a seguir:

Eixo	Conceito
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,83
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,73
Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,50
Eixo 5 - Infraestrutura	4,59
Conceito Final Contínuo	4,68
CONCEITO INSTITUCIONAL	5,00

Registra-se que o sobredito relatório de avaliação foi impugnado pela Secretaria, com base no seguinte fundamento:

O relatório apresenta erros no Eixo 3.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação. 5

O conceito cinco não está de acordo com a justificativa da comissão.

A justificativa é a seguinte: “Atribui-se conceito 4 a este indicador pois, não foram identificados itens inovadores”.

3.7. Política institucional de acompanhamento dos egressos

A comissão errou o nome da IES no relatório. Eles registraram o seguinte:

“A partir do PDI, de reuniões e por documentos apresentados, fica evidenciado que a Faculdade Educacional AlfaUnipac, garante mecanismos de acompanhamento dos egressos, com informações sistemáticas da continuidade da vida acadêmica”.

Tendo em vista as incorreções do relatório, esta Secretaria decide impugnar o Relatório de Avaliação e encaminhar o processo à CTAA para apreciação (grifo nosso).

Desse modo, o sobredito relatório foi submetido à apreciação da CTAA, que apresentou as considerações a seguir:

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformular o Relatório de Avaliação, alterando o conceito do indicador 3.1 impugnado e sugerindo a correção da denominação da IES nas Considerações Finais, citada na justificativa do conceito do indicador 3.7, substituindo Faculdade Educacional AlfaUnipac por Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

3.1: de 5 para 4 (grifo nosso).

Decisão do Conselho

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Assim, a CTAA alterou tão somente o nome da IES para a sua denominação correta e ajustou o conceito do Indicador 3.1 (Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação) de 5 para 4.

Com a alteração do conceito desse indicador, o Eixo 3 passou a ter um conceito igual a “4,64” e o conceito final contínuo foi alterado para “4,67”, mantendo-se o conceito final e os conceitos dos demais eixos inalterados.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de credenciamento da IES (12/11/2019), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pelo Centro Universitário São Camilo, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
I - CI igual ou maior que três.	X		

<i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	X		
<i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>	X		
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>	X		
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	X		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
<i>I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>	X		
<i>II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso</i>	X		
<i>III - política de atendimento aos discentes.</i>	X		
<i>IV - processos de gestão institucional.</i>	X		
<i>V - salas de aula.</i>	X		
<i>VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.</i>			X
<i>VII - infraestrutura tecnológica.</i>	X		
<i>VIII - infraestrutura de execução e suporte.</i>	X		
<i>IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	X		
<i>X - AVA, quando for o caso.</i>	X		
<i>XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	X		
<i>XII - bibliotecas: infraestrutura</i>	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu plenamente ao padrão decisório constante do art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, visto que obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados. Além disso, foi verificado que a IES anexou, ao Sistema e-MEC, todos os documentos exigidos pela legislação vigente: planos de fuga e de acessibilidade, acompanhados de seus respectivos laudos. Foi também verificado que a instituição possui as respectivas certidões fiscais válidas, nos termos na legislação em vigor.

No que diz respeito aos indicadores constantes do artigo 6º, o respectivo quadro demonstra que todos obtiveram conceitos satisfatórios.

Considerando que no bojo deste processo de credenciamento deve-se também analisar o pedido de alteração da organização acadêmica da IES para centro universitário, faz-se necessário observar o atendimento aos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de centros universitários.

Sobre as condições necessárias ao credenciamento de faculdade como centro universitário, a norma estabelece o que se segue:

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

IX - não ter firmado, nos últimos 3 (três) anos, termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, relativamente à própria Instituição ou qualquer de seus cursos;

X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Isso posto, apresentam-se, no quadro a seguir, os critérios estabelecidos pela aludida resolução para o credenciamento de centro universitário:

<i>Requisitos (Resolução CNE/CES nº 1/2010)</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. <i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito "5" no ciclo avaliativo.</i>	X	
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; <i>Justificativa: 21 % dos docentes são contratados em regime de tempo integral (informação obtida por meio de diligência: apresentação de contratos de trabalho).</i>	X	
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <i>Justificativa: Da documentação apresentada, extrai-se a informação de que 83,75 % do corpo docente são compostos por mestres e doutores.</i>	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <i>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito "5" na avaliação externa.</i>	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito "5" na avaliação externa.</i>	X	

VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; <i>O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5” na avaliação externa.</i>	X	
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; <i>Justificativa: Os indicadores “Bibliotecas: plano de atualização do acervo e Bibliotecas: infraestrutura” obtiveram conceitos iguais a “4” na avaliação externa.</i>	X	
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017). <i>Justificativa: Em consulta ao Sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela instituição nos últimos 5 anos.</i>	X	
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017); <i>Justificativa: Em consulta ao Sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela instituição.</i>	X	

No que tange aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1, de 2010, evidencia-se que a IES os atendeu integralmente.

Quanto ao local de funcionamento da IES, a comissão de avaliação designada pelo INEP confirmou, no sobredito relatório de avaliação, o endereço Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, Bairro Ola Prates Correia, Teófilo Otoni – MG, conforme consta do Cadastro e-MEC.

Deve-se evidenciar que, em 12/01/2024, foi instaurada diligência na fase do parecer final, com o propósito de possibilitar que a instituição apresentasse os seguintes documentos:

Proposta de estatuto do centro universitário (Parecer CNE/CES nº 282/2002, DOU de 21/10/2002) aprovada pelo CONSU;

Proposta de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) compatível com a solicitação de transformação em centro universitário, aprovada pelo CONSU;

Informar a denominação e sigla como centro universitário; e

Proposta de Regimento Geral do Centro Universitário, aprovada pelo CONSU.

A análise da resposta à diligência demonstra que todos os documentos solicitados foram apresentados.

Entre os documentos encaminhados, consta a aprovação da mudança da denominação da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni para Centro Universitário AlfaUnipac – AlfaUnipac.

Conclui-se, assim, que a IES atendeu adequadamente a diligência instaurada na fase do parecer final.

Considerando que o processo de credenciamento da instituição e a solicitação de alteração de organização acadêmica para centro universitário se encontram em conformidade com o disposto na legislação vigente, esta Secretaria se manifesta favorável ao pedido.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento

das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de credenciamento da IES será de 5 (cinco) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento do Centro Universitário AlfaUnipac – AlfaUnipac (cód. 14156), situado na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, Bairro Ola Prates Correia, município de Teófilo Otoni – MG, mantido pelo Instituto Educacional ALFAUNIPAC Ltda. (cód. 2371), pelo prazo de cinco anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Após o parecer favorável da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, mantida pelo Instituto Educacional Alfaunipac Ltda., transformando a organização acadêmica de faculdade para centro universitário.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos tiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído, após a celebração do protocolo de compromisso, o CI 5 (quatro). Além disso, extrai-se da documentação acostada ao processo que a IES atendeu a todos os requisitos normativos vigentes para credenciamento como centro universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e da CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário AlfaUnipac, por transformação da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Ola Prates Correia, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Educacional AlfaUnipac Ltda., com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente